SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004030-56.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Andréia dos Santos Oliveira e outro

Requerido: Banco do Brasil S.a

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA e PAULO GARDEL MARTINS OLIVEIRA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziram os autores, em síntese, que necessitam de cópias dos documentos e informações relativas ao processo de financiamento para aquisição do imóvel mencionado na inicial.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que no ato das contratações são entregues aos clientes cópia dos respectivos contratos. Não apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

Os autores vieram a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente um contrato que teria firmado com o postulado.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6°, III, do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Todavia, no presente caso falta aos autores interesse de agir, que é uma condição da ação com previsão expressa no art. 485, VI, no Código de Processo Civil.

Tal condição da ação é consubstanciada no trinômio utilidadeadequação-necessidade. Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

Os autores não comprovaram ter solicitado a documentação administrativamente.

E como ficou assentado no recurso representativo de controvérsia -REsp 1.349.453:

(...) 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, firma-se a seguinte tese: a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (com destaques meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, não estando comprovado nos autos a recusa ao pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço não há como considerar configurada a resistência do banco e, portanto, interesse que justifique a movimentação do Poder Judiciária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*, observando que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA